



A PERSEGUIÇÃO VIRTUAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO DIREITO CRIMINAL – ANÁLISE DO CYBERSTALKING

VIRTUAL STALKING AND ITS CONSEQUENCES IN CRIMINAL LAW - CYBERSTALKING ANALYSIS

Leandro Farnese Teixeira¹

RESUMO

O presente artigo científico tem o objetivo de analisar o tratamento dado à perseguição virtual, também conhecida como *cyberstalking*, pelo ordenamento jurídico brasileiro. Por meio de estudo do fenômeno do *cyberstalking* e seu efeito devastador à dignidade da pessoa humana, será demonstrada a relevância do reconhecimento da previsão legal da conduta de perseguição virtual em um tipo específico, capaz de melhor adequar a tipificação e lhe cominar pena proporcional. Como objetivos específicos são destacáveis muitos aspectos neste contexto, sendo que o primeiro deles diz respeito à cognição acerca das ações de perseguição obsessiva por parte de indivíduos atuantes no ciberespaço, analisando seu modo de agir e interesses sobre as vítimas. Outro ponto que se objetiva levantar é a gravidade dos danos que a conduta do *cyberstalking* pode causar, descrevendo seus efeitos nocivos à saúde mental humana, que poderá causar consequências gravosas às vítimas. Por fim, restou apresentado ainda um estudo comparativo dos sistemas jurídicos que preveem tal conduta e suas consequências, além de se conferir destaque à previsão legal pátria.

Palavras-Chave: *Cyberstalking*. Perseguição. Consequências. Legislação.

ABSTRACT

This scientific article aims to analyze the treatment given to virtual stalking, also known as *cyberstalking*, by the Brazilian legal system. Through a study of the phenomenon of *cyberstalking* and its devastating effect on the dignity of the human person, the relevance of recognizing the legal provision of virtual stalking conduct in a specific type will be demonstrated, capable of better adapting the typification and imposing a proportional penalty. As specific objectives, many aspects can be highlighted in this context, the first of which concerns the cognition about the actions of obsessive persecution by individuals active in cyberspace, analyzing their way of acting and interests in the victims. Another point that aims to raise is the severity of the damage that *cyberstalking* can cause, describing its harmful effects on human mental health, which could cause serious consequences for victims. Finally, a comparative study of the legal systems that provide for such conduct and its consequences was also presented, in addition to highlighting the legal provision of the country.

Keywords: *Cyberstalking*. Persecution. Consequences. Legislation.

1. INTRODUÇÃO

O desenvolvimento tecnológico está direcionando o mundo a um sentido futurístico e

¹ Pós-Graduado em Análise Estratégica da Segurança Pública pela Escola Superior de Polícia Civil do Paraná. Delegado da Polícia Civil do Estado do Paraná. E-mail: del.lfteixeira@pc.pr.gov.br

- Artigo elaborado sob a orientação do Prof. Esp. Rafael Bacelar de Souza, Delegado da Polícia Civil do Estado do Paraná.



em uma velocidade nunca antes vista na evolução das comunicações. O surgimento da rede Internet e a popularização de dispositivos de acesso móvel estimulou a inclusão de milhares de pessoas no ambiente digital, revolucionando práticas rotineiras da sociedade.

Neste ínterim, merece destaque o fenômeno da desmaterialização das relações humanas. Alguns sintomas podem apontar essa perspectiva: o crescimento exponencial das comunidades virtuais, relacionamentos amorosos pela rede, dentre outros. No lado nocivo desta tendência, observa-se o aumento da criminalidade na rede, estimulado pela sensação de anonimato por parte dos usuários e uma perspectiva de impunidade em face do inadequado aparelhamento estatal para combate aos delitos cibernéticos.

A popularização das redes sociais trouxe consigo a preocupação com a intimidade e vida privada das pessoas, cada vez mais sujeitas a intrusões motivadas por interesses econômicos, sexuais e políticos. É neste contexto que se insere a preocupação com os casos de perseguição obsessiva por parte de indivíduos que passam a monitorar a vida de outros de forma não autorizada, causando diversos problemas, inclusive lesões de natureza psicológicas consideradas graves.

Paralelamente, convém contextualizar o problema das características que definem a chamada Era Digital e suas tendências norteadoras da sociedade. Demonstra-se que a grande produção de dados por parte das pessoas, as coloca, em muitos casos, em situação de risco perante seus semelhantes, levando a vulnerabilidade desconhecida, na maioria das vezes.

Trata-se da conduta denominada na língua inglesa como *stalking*, considerado um relevante problema da modernidade, outrora tratado no ordenamento jurídico brasileiro como mera contravenção - “perturbação da tranquilidade”, na maioria dos casos. A pena era ínfima se comparada com o potencial lesivo da conduta. O estudo deste tipo de atividade, que no ambiente cibernético é chamado de *cyberstalking*, e suas consequências para o Direito Penal, são de fundamental importância para a ciência do direito, especialmente no tocante ao alcance da norma em relação ao fato social.

Diante disso, este artigo visa desenvolver o conceito e as consequências que o *Stalking* pode causar na vida de sua vítima, englobando as suas espécies que são: assédio por comunicação direta, assédio por uso da internet e assédio por intrusão informática. As categorias de cada indivíduo também fazem parte desse universo de crimes virtuais, diferenciando cada autor e a sua pretensão em relação ao objetivo que se pretende alcançar



praticando suas condutas altamente lesivas ao seu alvo. Seja para causar danos materiais, seja para causar danos psicológicos, podendo até mesmo levar a consequências mais graves como a morte.

Em razão da relevância do tema e o crescente aumento de sua prática, o legislador optou pela criação do tipo penal de Perseguição, previsto no artigo 147-A do Código Penal, por meio da Lei nº 14.132/2021 e do crime de Dano emocional causado à mulher, criado por meio da Lei nº 14.188/2021 que previu o crime que resulta em dano emocional à mulher em consequência da conduta do autor.

2. CYBERSTALKING E O SEU CONCEITO

Define-se o *Cyberstalking* (perseguição virtual) como um meio de utilização da internet para causar amedrontamento, perseguição, ou assediar alguém por meio da rede mundial de dados. Por ser um meio de fácil acesso, a internet tem ganhado cada vez mais espaço, substituindo até mesmo o convívio pessoal. O reconhecimento pessoal faz com que as pessoas “[...] sintam-se compelidas a renunciar à própria intimidade” (COSTA, 2004, p. 20). O *Stalking* que significa “perseguição”, do inglês “to stalk” ganhou uma versão tecnológica: o *cyberstalking*.

O assédio cibernético é um fenômeno frequente, digno de interesse científico e social, estreitamente relacionado com o progresso constante e exponencial da tecnologia. O termo *Cyberstalking* pode ser definido como o uso de dispositivos de informática e de redes de dados, com o fim de espiar, assediar e monitorar a vida de uma pessoa ativa no meio cibernético. De natureza persecutória e obsessiva, o *cyberstalking* refere-se a modelos comportamentais subjacentes à perseguição, incluindo comportamento irritante, insidioso e ameaçador que um indivíduo coloca em prática às custas do outro.

Pela facilidade de comunicação e obtenção de notícias sobre a vida das pessoas, que estão disponibilizando mais, a cada dia, a sua privacidade, os stalkers (perseguidores) vislumbraram esse meio da internet como uma oportunidade ideal para perseguir seus alvos, que provavelmente estão adeptos à liberdade digital. Destaca-se assim que o objeto da perseguição diz respeito à ampla privacidade, ou seja, ao campo de intimidades do indivíduo, o repositório de suas particularidades de foro moral e interior, o direito de viver sua própria vida, sem interferências alheias.



Esse comportamento é observado historicamente nas relações familiares e até laborais, no qual é possível se observar o exercício do poder pátrio ou patronal. Na atualidade, graças ao uso contínuo e prolongado da rede Internet, este sentimento de natureza dominial também se espalha para o mundo cibernético. Nesta esteira, o acesso mais fácil e rápido ao ciberespaço também acarreta um risco maior de uso indevido ou abuso do meio, a fim de atacar ou invadir a vida de outras pessoas, aproveitando o anonimato e a ausência de limites em um contexto real. No nível de prevalência, embora numericamente limitado, os estudos empíricos existentes mostram uma incidência não desprezível do fenômeno e uma falta prevalente de conscientização por parte da população em geral.

Stalking é um gênero de violência que se caracteriza pelo ataque incessante à vítima em que o autor pode telefonar, mandar mensagem, fazer encomendas no nome da pessoa que está atacando, frequentar os mesmos lugares, vigiar com quem anda e o que se está fazendo e até mesmo afetar a vida das pessoas próximas a ela. O nível de perigo que a vítima corre em relação ao autor vai depender do tipo de obsessão que o mesmo possui em relação à vítima. Sendo assim, a esfera de liberdade da vítima vai depender do grau de obsessão do perseguidor e a sensação de insegurança vivenciada pela vítima pode significar uma experiência de vida pautada pelo medo.

3. ESPÉCIES E CATEGORIAS DE CYBERSTALKING

3.1 Assédio por comunicação direta

Esse é o modo mais comum do *Cyberstalking*. A conduta pode variar entre mensagens diretas por e-mail, mensagens de texto, ou enviadas através de perfis falsos com a solicitação de amizade, entre outros meios. As mensagens podem ser enviadas tanto à vítima quanto aos familiares e amigos, podendo haver ou não a identificação do assediador. Normalmente, o contato feito por essa modalidade de comunicação se inicia de modo amigável e tranquilo. Porém, com o passar do tempo há uma evolução para ameaças de lesão, difamação na rede e até mesmo morte.

Há diversas formas para o perseguidor agir nesse método. O envio de mensagens no contato pessoal com conteúdo pornográfico, ofensivo ou de ódio, assim como a importunação pode ocorrer também como forma de atrapalhar a vida pessoal ou profissional da vítima, por



exemplo, com o envio de várias mensagens para a caixa eletrônica com o objetivo de apenas inundar a caixa com mensagens inúteis. (DE CASTRO, Ana; SYDOW, Spencer, 2017, p. 127).

3.2 Assédio por uso da internet

Diferentemente da abordagem anterior, o assédio por meio da internet deve ocorrer por meio público, onde várias pessoas terão acesso e não somente a vítima pretendida. Essa abordagem gera um desconforto maior, pois proporciona além do medo, a vergonha de ser exposta, utilizando-se de revistas e perfis de pessoas, jornais eletrônicos, entre outros, demonstrando conhecimento da vida particular e hábitos da vítima. E, ainda, pode utilizar os métodos públicos para fazer publicações de cunho sexual, informando que a vítima tem preferências sexuais de modo a fazer com que outras pessoas entrem em contato com ela. (DE CASTRO, Ana; SYDOW, Spencer, 2017, p.128).

Além de caracterizar o *cyberstalking*, esse caminho passa a ser uma afronta à honra da vítima, podendo se encaixar nos crimes contra a honra, previstos no Código Penal. O uso de método público serve para aumentar a exposição, ocasionando violação psicológica e cerceamento de liberdade de expressão da vítima, pois a mesma se sente dominada pelo assediador, não podendo se expressar da forma que realmente queria.

3.3 Assédio por intrusão informática

A intrusão informática é um método de importunação e geração de danos de natureza psicológica. É realizada por meio de *malware* para obter acesso ao computador da vítima. Dessa forma, o assediador passa a monitorar tudo o que a vítima faz em seu dispositivo, até mesmo por meio de acesso a uma câmera privada. (DE CASTRO, Ana; SYDOW, Spencer, 2017, p.129)

Destarte, o perseguidor passa a fazer postagens e enviar mensagens como se fosse a vítima, possibilitando assim o acesso a diversos sites tais como os de bancos ou outros relevantes, além de poder utilizar o próprio dispositivo para gerar autenticidade às postagens. Ao possuir o controle do dispositivo o perseguidor pode até mesmo fazer gravações e depois efetuar a postagem dos dados adquiridos.

O delito praticado encontra-se disposto no Código Penal em seu artigo 154 – A que diz:



Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência.

Esse assédio necessita de um conhecimento mais elevado do assediador dos meios informáticos, e por isso, é ideal que a reprimenda seja mais gravosa pelo perigo e pelos danos causados, além de atingir o bem jurídico informático em todas as suas vertentes.

3.4 Categorias de stalkers

Os doutrinadores De Castro e Sydow em sua obra “Stalking e Cyberstalking: obsessão, internet, amedrontamento” fazem referência a Holmes quando buscam uma categorização em relação aos perseguidores, dividindo-os em cinco categorias: celebridades, escanteados, sexuais, políticos, assassinos de aluguel e domésticos. O Stalker celebridade tem a intenção de perseguir algum famoso, com o desejo de desfrutar do sucesso da vítima. Os escanteados ou agressores domésticos são do círculo de conhecimento da vítima, sendo movidos por sentimento de raiva, ódio e rejeição. O stalker sexual procura suprir o desejo pela via do estupro ou pelo exercício da dominação. (HOLMES, 1993, *apud*, DE CASTRO, Ana; SYDOW, Spencer, 2017, p. 58).

O caso identificado como stalker sexual frente a uma vítima célebre, conhecida no Brasil, é o da tentativa de assassinato da apresentadora Ana Hickmann, que ocorreu no dia 21/05/2016 em um hotel em Minas Gerais. Ficou muito claro que o assassino possuía uma obsessão sexual pela apresentadora, pois detinha um perfil no instagram com fotos e mensagens de amor e demonstrava as práticas sexuais que desejava fazer com ela. O modo como o stalker planejou tudo mostra que ele perseguia cada passo, sabendo até mesmo o local onde a vítima iria se hospedar naquele dia.

O stalker assassino de aluguel busca o ganho material, se valendo do fato de perseguir a vítima e saber tudo que ela supostamente fará no dia como um meio para a obtenção do resultado, a morte. O perseguidor político foca em pessoas que ocupam cargos no poder público e demonstra sobre eles um interesse doentio.

Os doutrinadores Lane, Zona e Sharma, em parceria com a polícia de Los Angeles,



estabeleceram três categorias de stalkers, sendo elas: o obsessivo simples, o amoroso e o erotomaniaco. Na categoria do obsessivo simples, o autor e a vítima mantiveram um relacionamento prévio, se vinculando a maioria dos casos de violência doméstica. Suas características envolvem imaturidade, insegurança, baixa autoestima e, principalmente, o ciúme. São indivíduos que querem forçar a volta do relacionamento perdido com a vítima e não aceitam a perda do controle sobre elas. Verifica-se que esse tipo de stalker está presente na maioria dos casos atuais de feminicídio, envolvendo parceiros que não aceitam o fim dos relacionamentos e acabam ceifando a vida de outra pessoa. Pela alta relevância das ações praticadas por esses autores, a legislação foi alterada para qualificar o crime de homicídio, incluindo no artigo 121, parágrafo 2, inciso VI, do Código Penal Brasileiro, o feminicídio, que diz:

Se o homicídio é cometido: VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. (incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).
Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

O obsessivo amoroso, ao contrário do simples, se caracteriza pelo fato do indivíduo não possuir relacionamento anterior com a vítima, mas pretender alcançar esse objetivo. Em regra, são estranhos ou meros conhecidos. Dispõem de transtorno mental e possuem problemas de autoimagem. Por apresentarem problemas associados à aceitação, eles se vinculam às celebridades, buscando promover uma associação junto a pessoas famosas. Por fim, o erotomaniaco é ilusório, pois acredita que irá ser correspondido sentimentalmente pela vítima. A sua maior motivação é a romântica, não possuindo como costume o desejo sexual, sendo que suas atividades de perseguição possuem uma maior duração, em média de pelo período de um ano. Seu risco de evolução para a violência física é menor, ao contrário do obsessivo simples, em que o risco físico é muito maior em razão da facilidade de acesso a vítima. (ZONA, SHARMA, LANE, 1993, *apud*, DE CASTRO, Ana; SYDOW, Spencer, 2017, p. 59).

4. O TRATAMENTO JURÍDICO DO CYBERSTALKING NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

O termo “*stalking*” está cunhado em língua inglesa, porque foi nos Estados Unidos que se desenvolveu o primeiro estudo sobre perseguição, conduzido por Tjaden e Thoennes



(1998). Esta pesquisa, publicada em novembro de 1998, tinha como objeto a população norte-americana com mais de 18 anos de idade. A conclusão daquele ano foi que a maioria das vítimas era do sexo feminino (78%) e a maioria dos perseguidores era do sexo masculino (87%).

A publicação impactou a comunidade científica da época, estimulando outros pesquisadores a escrever sobre o tema, além de reunir pesquisadores e autoridades governamentais em conferências temáticas.

Em 14 de abril do ano seguinte, aconteceu a conferência “National Center for Women and Policing”. Naquele evento foram compartilhadas as descobertas sobre aquele novo fenômeno que preocupava o governo americano e debatida a eficácia do direito diante dos fatos. Jeremy Travis, ex-presidente do Colégio John Jay de Justiça Criminal dos Estados Unidos, quando proferiu relevante palestra sobre o tema naquele evento, destacou a importância do engajamento dos pesquisadores em seus trabalhos, visando oferecer soluções aos novos modelos de perseguição (1999).

Afirmou que, naquele ano, todos os cinquenta Estados americanos já possuíam estatutos anti-perseguição, redigidos em conformidade com o modelo de legislação desenvolvido em 1993 pelo Instituto Nacional de Justiça dos Estados Unidos. No ano seguinte, foi promulgada uma lei que estabelecia fundos federais para ajudar comunidades, advogados de vítimas e departamentos de polícia a responder de maneira mais eficaz à perseguição. A mesma lei federal exigia que o Departamento de Justiça preparasse um relatório anual sobre perseguição e violência doméstica, apresentando as últimas descobertas da pesquisa (TRAVIS, 1999).

O relato histórico acima mencionado demonstra maturidade do país, no que diz respeito ao tema, considerando a existência de marcos editados desde a década de 1990.

Contudo a evolução da tecnologia e o advento da internet, disseminou novas formas de perseguição a pessoas e a criminalidade se desenvolveu exponencialmente, na mesma proporção que se ampliou o número de usuários na rede. Esse movimento foi amplificado com o surgimento das redes sociais, quando se instalou uma verdadeira sociedade da vigilância, caracterizada por hábitos de natureza persecutória. Tornou-se comum, em grande parte do mundo, as pessoas acompanharem a vida das outras, aprovando ou reprovando os comportamentos.



Nos Estados Unidos, esse tipo de comportamento persecuidor atinge um número aproximado a 7.5 milhões de pessoas, segundo o Centro Nacional de Vítimas de Crime. Desse total, 11% são perseguidas por 5 anos ou mais; e 1 em cada 5 vítimas são perseguidas por um estranho (BARBOSA, 2018). Por esta razão, todos os estados têm leis capazes de incriminar o *cyberstalking*, o *cyberbullying* ou ambos.

Nesta esteira, vale ressaltar que para o direito americano há pouca diferença entre esses conceitos, sendo o critério de distinção a idade da vítima. Desse modo, a lei relaciona os casos de *cyberstalking* exclusivamente a vítimas consideradas adultas.

Outro interessante aspecto peculiar ao país, é que não há ainda uma lei federal específica sobre *cyberstalking*, embora tenham ocorrido algumas tentativas neste sentido. Contudo, é considerado avançado o direito aplicável ao tema no âmbito dos Estados federados.

4.1 Califórnia

De acordo com Los Angeles Times, a primeira acusação envolvendo o delito de *cyberstalking* na Califórnia ocorreu com uma acusação de que um homem usou a internet na tentativa de praticar o estupro de uma mulher que desprezou suas investidas românticas. Com base nas informações dadas pelos promotores do caso exposto, o acusado publicou os anúncios on-line em nome de sua vítima relatando que ela gostava de fantasias de estupro. A mulher relatou às autoridades que pelo menos seis homens compareceram à sua residência dizendo que estavam respondendo aos seus anúncios picantes. (KLARICH)

Agências policiais e promotores da Califórnia estão levando as acusações relacionadas a esse delito muito a sério, pelo fato de serem como precursora de crimes potencialmente violentos. O *cyberstalking* na Califórnia a depender do fato que praticou e do histórico do acusado, pode sofrer as consequências de ser acusado de contravenção ou crime. Dependendo das circunstâncias do caso, os réus poderão ser obrigados a se registrar como agressores sexuais de acordo com a Seção 290 do Código Penal da Califórnia. (KLARICH) ⁶

4.2 Texas

Este Estado promulgou, no ano de 2001, o Electronic Communications Act. De acordo com o Código Penal do Texas, *cyberstalking* é um crime grave, resultando em acusações, multas e possível prisão. A Seção 42.07 define o crime como ofensa cometida com



a intenção de assediar, irritar, alarmar, abusar, atormentar ou embaraçar outra pessoa (KING, 2017).

Isso pode se configurar quando alguém inicia uma comunicação eletrônica e expressa um comentário obsceno, solicitação, proposta ou sugestão de natureza sexual. Do mesmo modo, comete o crime aquele que ameaça de produzir lesões corporais a outro indivíduo ou um membro de sua família, assim como destruir sua propriedade por comunicação eletrônica.

Também é considerado stalker, aquele que envia on-line uma falsa denúncia de que outra pessoa sofreu morte ou lesão corporal grave, ou faz repetidas comunicações anonimamente com a intenção de alarmar, abusar, assediar, ofender, irritar, envergonhar ou atormentar outra pessoa.

Nestes casos, uma pessoa condenada por perseguição ocorrida no ambiente da Internet pode enfrentar acusações que variam de delito de Classe B a delito de terceiro grau em casos agravados que envolvam ameaças de violência física. Nessa situação, o stalker pode ser punido com pena de até US \$10.000 e tempo de prisão em uma penitenciária estadual. Nos casos em que o indivíduo tem uma condenação prévia, essa acusação pode ser aumentada para um crime de segundo grau, com a possibilidade de até 5 anos de prisão (KING, 2017).

4.3 Flórida

No sítio eletrônico oficial do legislativo do estado federado (www.leg.state.fl.us) está publicado o Estatuto da Flórida. Em seu parágrafo 784.048, é descrita a conduta de perseguir uma pessoa ilegitimamente, seja por meio de correio eletrônico, seja por outros meios de comunicação da mesma natureza, causando-lhe sofrimento emocional substancial. A lei denomina isso de "*cyberstalking*", classificando-a como uma contravenção de primeiro grau.

No caso de perseguição contra pessoas com menos de 16 anos ou nos casos em que a Justiça americana tenha proibido qualquer tentativa de contato por meio cibernético, ocorre a tipificação da "perseguição agravada", um crime de terceiro grau sob a lei da Flórida. Se o *cyberstalking* for cometido em concurso com uma ameaça real também é caracterizada a perseguição agravada.

4.4 Illinois

O estado de Illinois também criminaliza a perseguição através de comunicações eletrônicas. A lei local enumera várias situações onde operam os efeitos do *cyberstalking*



como ameaças a pessoa e sua propriedade, assédio contra pessoas com menos de 13 anos de idade, dentre outras.

Um aspecto interessante na Lei de Illinois a se destacar, é a responsabilidade penal das operadoras de telecomunicações, prestadores de serviços móveis comerciais e prestadores de serviços de informação, incluindo, entre outros, os provedores de serviços de Internet e os provedores de serviços de hospedagem, por conduta dolosa e arbitrária, em virtude da transmissão, armazenamento de comunicações eletrônicas ou mensagens de terceiros, ou serviços de informações usados para a finalidade de cometer crimes de *cyberstalking*.

4.5 Missouri

No ano de 2008, o Poder Legislativo do Estado de Missouri editou novas leis sobre assédio e perseguição, incluindo como elementar a forma da prática por meio de comunicações eletrônicas e telefônicas. A partir da Seção 455.01 o legislador tratou das hipóteses de *cyberstalking*, categorizando a conduta como perseguição intencional frequente, ofensa repetida e hipóteses mais agravadas.

A lei do Estado do Missouri dispõe sobre situações onde a vítima possui o direito a uma resposta imediata, devendo os órgãos responsáveis atender de modo emergencial esses casos. Isto se aplica quando há violência iminente, medida protetiva em vigor desobedecida ou histórico de atos de violência entre as partes envolvidas (FINDLAW, 2019).

4.6 Estado de Washington

São originárias do Estado de Washington as primeiras leis de stalking dos Estados Unidos. Em 2004, foi editada norma que acrescentou o elemento cyber, materializada pela expressão “comunicações eletrônicas”. Assim, constitui crime perseguir uma pessoa através da rede com a intenção de assediar, intimidar ou atormentar uma pessoa. O crime é tratado como grave se o autor usar linguagem obscena, expressar ameaças de natureza física, ou assediar repetidamente uma pessoa.

Curiosamente, o juiz distrital dos Estados Unidos Ronald Bruce Leighton afastou a aplicação desta lei em fevereiro de 2019, considerando-a inconstitucional por proibir não apenas ameaças, mas uma grande variedade de discursos não obscenos e não ameaçadores.



5. PROVIDÊNCIAS DO LEGISLATIVO BRASILEIRO SOBRE O STALKING

Anteriormente, a prática do crime de perseguição pela internet era considerada somente como uma contravenção penal, podendo se enquadrar no delito de perturbação de sossego.

Para sanar a desproporcionalidade das penas e readequar com o devido rigor que a prática criminosa exige, a Lei 14.132/21 incluiu no Código Penal a prática do crime de perseguição, elevando a pena para até três anos de prisão.

A pena prevista é de seis meses a dois anos de reclusão, podendo ser cumprida em regime fechado, cumulada com multa. Caso o crime seja cometido contra mulheres por razões de sexo feminino, adolescentes ou idosos, ou ainda se os criminosos agirem em grupo ou se houver uso de arma, a pena será aumentada em até 50%.

Hodiernamente, o crime é penalizado de forma adequada, tendo em vista o grau de importância que deve ser tratado, pois suas consequências nas vidas das vítimas podem ser irreversíveis.

6. MEDIDAS PREVENTIVAS

A exposição das pessoas se torna um meio de fácil acesso a informações privilegiadas de cada indivíduo. Com a correria do dia a dia e os variados afazeres, se desconsidera a importância da comunicação pessoal e aumenta a necessidade de exposição cada vez maior da vida privada nas redes sociais, que foram criadas exatamente com esse objetivo, ou seja, o de compartilhar informações. Atualmente, a facilidade de acesso aos meios tecnológicos, incluindo a compra de produtos, gera um aumento de pessoas que utilizam estes meios, mas que nem sempre é o meio mais recomendado.

Outro ponto relevante sobre a privacidade envolve a possibilidade de ganhar dinheiro por meio da sua relativização. Muitas empresas pagam às pessoas para fazerem propagandas de seus produtos, mas escolhem pela quantidade de seguidores e pela evidência que apresentam na mídia social. Isso causa a necessidade de se expor cada vez mais, com o objetivo de ganhar espaço no mundo digital, deixando de lado a segurança necessária para evitar ataques envolvendo os stalkers.

A segurança digital vem sendo debatida por vários países, principalmente no Brasil,



onde ocorreram casos reais envolvendo pessoas famosas. Além disso, basta uma análise estatística direcionada para se perceber que a maioria dos brasileiros já passou por uma situação semelhante. Os diversos truques para se enganar a vítima tem uma variação de modos de agir, sendo necessário atualizar com frequência as formas de prevenção para se evitar esse tipo de ataque cibernético.

Um grande problema a ser resolvido é a falta de consciência das pessoas em relação à possibilidade desses crimes acontecerem com elas. A maioria imagina que esse tipo de ataque não vai ocorrer e que pelo fato de ter uma quantidade expressiva de pessoas que utilizam esse meio (internet), haverá uma dificuldade de serem encontradas. É nesse momento que se enganam. É justamente esse tipo de pensamento que o perseguidor aproveita nas pessoas, pois pelo fato de se sentir seguro, não recorre aos meios de prevenção.

Conforme a Cartilha de segurança na internet, o primeiro passo para se prevenir de riscos nesse meio é mudar o pensamento de que é tudo virtual. As informações contidas na internet são reais, os dados são reais e até mesmo as pessoas com quem se comunica são as mesmas que estão fora desse ambiente. Dessa forma, os delitos praticados por meio digital são similares aos praticados na rua ou por telefone. (Cartilha de segurança para a internet, 2012, p.3).

Pelo fato de existir vários tipos de perseguidores, as medidas preventivas são variadas. Algumas medidas a se tomar são: evitar a postagem em redes sociais dos locais frequentados, com quem está e até mesmo o local de trabalho; a instalação de alarmes na residência para o caso de aproximação indesejada; o bloqueio de números desconhecidos; uso de senhas fortes para todas as contas importantes; atualizar sempre os mecanismos de segurança como antivírus; uso de criptografia em e-mails e comunicadores instantâneos; busca de medidas judiciais para imposição de restrições referente ao parceiro que não aceita o fim do relacionamento; cuidado ao acessar links; dentre outras.

A importância de se relatar os fatos ocorridos é de extrema necessidade para a prevenção, visto que quanto mais informações repassadas para autoridades competentes, mais campanhas de conscientização serão realizadas. Além de se proteger, essa ajuda influenciará as outras pessoas na detecção desse tipo de problema, para que sejam geradas estatísticas que abordam os incidentes ocorridos na internet.



7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O problema do *cyberstalking* é atual e largamente difundido na mídia em geral. São comuns os casos de pessoas que sofrem esse tipo de perseguição e pedem socorro em redes sociais, clínicas psiquiátricas e delegacias de polícia. Sítios eletrônicos especializados na veiculação de notícias relatam situações em que a vítima acaba por tirar a própria vida em razão de não mais suportar tamanha pressão psicológica. Seus algozes lhe enviam mensagens, fazem ligações e apresentam sinais de que conhecem toda a vida do perseguido, descrevendo sua aparência naquele dia, localização, conhecimento sobre sua rotina, etc.

O medo e a insegurança tornam a vítima aprisionada a um perigo abstrato capaz de lesionar gradualmente sua dignidade humana. Por conta disso, a pessoa se desespera e parte para o isolamento, depressão e, muitas vezes, pode apresentar tendências suicidas. A relevância social do problema a ser investigado é muito grande, considerando que os efeitos podem se estender a familiares e à esfera profissional da vítima.

É importante salientar que as medidas preventivas que a vítima deve adquirir fazem toda a diferença para o combate ao delito de *cyberstalking*. Os meios informáticos permitem uma grande massa de informações sobre como evitar vários tipos de ataques virtuais, podendo ser encontrado, por exemplo, na Cartilha de segurança para internet. Essa cartilha engloba tanto as medidas protetivas que as pessoas podem tomar, quanto aos tipos de ataques que poderão sofrer, pontuando até mesmo os diversos vírus existentes.

No mundo já existem países com regulamentação própria para o crime de *Cyberstalking*, sendo importante a atual regulamentação brasileira. A responsabilização penal se faz necessária à devida adequação do tipo pela gravidade do delito. As vítimas desse tipo de assédio devem ir atrás de medidas a serem adotadas por parte das autoridades de segurança pública, pois cada vez mais resta evidenciado esse tipo de delitose faz presente no cotidiano de muitas pessoas. O enfrentamento do tema possibilitará, além da repressão de suas práticas, a possibilidade de um debate menos superficial sobre a temática, pois as pesquisas bibliográficas, ainda que não exaustivas, indicam grande escassez.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Gustavo Alves Parente. **Cyberstalking**: da curiosidade ao crime. Disponível em < <https://canaltech.com.br/internet/cyberstalking-da-curiosidade-ao-crime-121992/>>. Acesso em 13 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei. 2021**. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/noticias/742273-entra-em-vigor-lei-que-criminaliza-perseguiçao-inclusive-na-internet/>> Acesso em: 20 jan. 2023.

Cartilha de Segurança na Internet. Disponível em: <<https://cartilha.cert.br/livro/cartilha-seguranca-internet.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2022.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **O direito de estar só**: tutela penal da intimidade. São Paulo, Revista dos tribunais, 2004.

DE CASTRO, Ana Lara Camargo; SYDOW, Spencer Toth. **Stalking e cyberstalking**: obsessão, internet, amedrontamento. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

FINDLAW. **Missouri Stalking Law**. Disponível em: < <https://statelaws.findlaw.com/missouri-law/missouri-stalking-laws.html> > Acesso em 15 nov. 2022.

KING, Jeff. **Accused of cyberstalking in Texas?** Learn your rights. Disponível em :< <http://jeffkinglaw.com/accused-of-cyberstalking-in-texas-learn-your-rights>> Acesso em 15 nov. 2022.

KLARICH, Stephen. **Understanding Cyberstalking Charges in California** – California Penal Code Section 646.9. Disponível em: < <https://www.wklaw.com/understanding-cyberstalking-california-penal-code-section-646-9-charges-in-california/>> Acesso em: 24 nov. 2022.

TRAVIS, Jeremy. **Stalking**: Lessons from Recent Research. Disponível em <<https://nij.ojp.gov/speech/stalking-lessons-recent-research>>. 1999. Acesso em: 10 dez. 2022.